

EL N° 492

Dispõe sobre o Desrelamento  
de solo urbano no Município  
de Santa Leopoldina, Estado  
do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Santa  
Leopoldina,

Faz saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
Disposições Preliminares

Artigo - Os prefeitos e parciais  
de Solo Urbano no Município de Santa  
Leopoldina dependentes, sempre, da previsão age-  
dada da Prefeitura Municipal, obediendo a que  
nesta lei e nas normas que estabele-  
ceram a mesma.

Parágrafo Único - Para efeitos  
desta lei, considera-se parcelamento a  
área urbana.

I - Desenvolvimento - é entendido  
área destinada à edificação,  
que deve ser dividida em lotes,  
que devem ser vendidos, com  
condições de uso e ocupação;

II - Desenvolvimento - é entendido  
área destinada à exploração, ex-  
ceção feita ao uso e ocupação.

áreas que não impõem restringir de novas construções e solos e seu uso predominante para despesas da administração desse sistema.

§ 1º - São permitidas para edificação para fins lícitos e de qualquer espécie, mas não é lícito e de expansão urbana; assim definidas por "lei municipal".

§ 2º - Entende-se como áreas urbanas aquelas que abrangem as edificações existentes da cidade e das suas e suas periferias, equipacionadas com a urbanização.

§ 3º - Entende-se como áreas de expansão urbana da cidade e das vilas as entidades no perímetro urbano não compreendidas com a urbanização e destinadas à urbanização futura.

§ 4º - O parlamento de áreas rurais para suas cidades, deve que considerar, no Plano diretor, de forma prioritária, de acordo com a demanda ainda, de prever, anexos do Plano (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

§ 5º - Não serão permitidos permanentemente de solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes da formação das granjas para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido alterados com materiais queimados à Saúde pública, dentre os quais prioritariamente resíduos;

III - em terreno com declividade superior a 30%;

IV - em áreas de vegetação ecológica, assim definidas por lei;

V - em áreas sujeitas a

Ministério Constituiu previsão para permitir que:  
Artº 3º - Elencar as normas gerais e os critérios básicos de apresentação de projetos, de especificação técnica e de aprovação apresentados neste lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento harmônico do Principio, segundo os parâmetros de uso do solo fixados em instrumento legal previamente aprovado. (Lei de Planejamento de Uso de Solo, lei de zoneamento).

## Capítulo II Características Técnicas e Urbanísticas para os Projetos

### Secção Ia. Características de solo

Artº 4º - Os parcelamentos do solo urbano para fins não exclusivamente industriais obedecerão parâmetros de parcelamento, aplicações de acordo com o estabelecido para integralmente da Lei de Solo Urbano.

§ 1º - Os lotes situados num mesmo determinado podem sofrer variações percentuais em áreas e dimensões, ficando, a critério do Poder Civil, estabelecer, na consulta prévia, os limites máximos desta variação.

§ 2º - O proprietário em queira desfazerá bludece as exigências estabelecidas em artigo anterior.

§ 3º - Aquele que possuir solo menor que 1000 m<sup>2</sup> não poderá dimensionar inferiores a 200

estabelecidas nos parâmetros de desenvolvimento aplicáveis à zona onde se situe o letameiro ou desmenbramento, inclusive as áreas destinadas ao uso público.

### Secção II. Áreas Destinadas a Uso Públco

Artº 5º - Áreas destinadas a uso público, como pistas de circulação, implantas com equipamentos comunitários como os espacos livres, sede preexistente, dimensões de espaço que resista a alterações.

§º - As áreas destinadas a uso público, mencionadas no capitulo II, artº 5º devem existir, em seu todo, igual ou inferior a 35% da área pavimentada.

§º - São considerados equipamentos comunitários para efectuar a sua operação públicos de educação, cultura, lazer, desporto e abastecimento de água.

§º - As áreas destinadas a uso público devem ser compostas, utilizando-se tanto as áreas de uso público existentes quanto as que resultarem da transformação das áreas de uso privado.

Todos os tipos de uso público devem ser integrados na mesma estrutura.

O uso público deve ser integrado na mesma estrutura.

O uso público deve ser integrado na mesma estrutura.

O uso público deve ser integrado na mesma estrutura.

O uso público deve ser integrado na mesma estrutura.

O uso público deve ser integrado na mesma estrutura.

O uso público deve ser integrado na mesma estrutura.

### Artº 6º - Políticas

aplicação de normas de circulação, disponibilizar bairros comuns e de lazer.

elemento, implantação dos sistemas de distribuição de água, recolhimento de esgotos pluviais e domésticos, energia elétrica, guarda-flores e demais.

Parágrafo Único - O critério para Cálculo é respeitado se as respectivas empresas sucessoriais do território forem declaradas como non adiutorias. As respectivas estão implantados os serviços mencionados no artigo:

Art. 7º - São consideradas áreas não edificáveis de 15m de cada lado ao longo das faixas de domínio de barragens hidrelétricas (edifícios, Estadios, etc), dutos e linhas de transmissão de energia.

Somente nessa área não edificável está permitido o uso público, previsto no artigo 5º, no caso de terreno identificado no plano fundiário com uso de solo, (caso de estrada) com fins de lazer ou turismo.

Art. 8º - São consideradas não edificáveis duas faixas de 15 (quinze) metros situadas à margem das águas correntes e demais, ressalvada sua preservação ambiental e observada as exigências constantes que regem os territórios de manutenção.

Parágrafo Único - Atende-se ao critério de cálculo da respectiva faixa pluvial pelo referencial à faixa longitudinal observada as tracadas anterior nos planos de situações.

Art. 9º - Nos limites dos valões e binegues pertencentes à Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

será devida para escoamento de águas pluviais e  
água de cistos, além das reais de circulação.

Parágrafo Único - Em nenhum  
caso os lotamentos presentes permaneçam e/ou  
aumentem suas águas, nas respectivas bacias hidrográficas e as águas nela drenadas não fiquem  
desordenadamente, mas, em público ou em fa-  
zenda pertencente; para esse fim, pode determinar,  
sempre projeto aprovado pela Prefeitura Municipal

### Art. 3º

#### No Sistema de Circulação dos Lotamentos

Art. 1º - O sistema pluvial de  
lotamento deverá respeitar as exigências do sis-  
tema pluvial existente e projetado, integrando-  
-se a ele harmoniosamente, sem perda de  
capacidade.

Art. 1º - A abertura de qualquer  
rua ou logradouro público ou privado obedece às  
normas desta lei, e dependentes de aprovação  
única da Prefeitura, pelo seu órgão competente.

§ 1º - Considera-se ruas ou lo-  
gradouros públicos, para fins deste artigo, todo tipo  
de estrutura de circulação ou utilização da po-  
pulação em geral.

§ 2º - As vias projetadas pa-  
rada serão permitidas desde que possuam de  
pragas de retorno na ordem de 100 m, e por con-  
sideramento, incluindo a traça de retorno máxi-  
ma de 15 (quinze) metros à sua largura, até o  
máximo de 300 m (trezentos metros), devendo ser  
que possam ser usadas para outras finalida-

passagem para pedestres em sua extremidade.

§ 3º - A conformação e dimensões das praças de retorne a que se refere o parágrafo anterior devem permitir a circulação de um círculo de diâmetro mínimo de 10m.

Art. 12 - São proibidas as rampas permitidas, mas suas propriedades não devem exceder (1:5 por cento) e a declividade máxima de 10% (mil por cento).

Art. 13 - As longas rampas devem ser constituídas prolongamentos da calçada já existente, ou constante de planos que devem ser aprovados pela Prefeitura, não podendo sua altura exceder a largura da calçada.

Art. 14 - O dimensionamento das praças de circulação em parte carroavel e praças ou calçadas devem acompanhar os tipos padronizados pela Prefeitura, obedecendo as seguintes estipulações:

I - quando composta por uma ou mais faixas de 3,50m de largura, respeitando-se os seguintes critérios:

I) - das longas rampas devem ser excluídas a parte carroavel e parte retorne, quando for o caso, o restante deve deslocar-se, em partes iguais, aos pés da calçada, que não podem ter largura inferior a 1,50m (um metro e meio) e cuja extensão não deve exceder de 3% (1:5 por cento), no sentido transversal.

Art. 15 - Nos emplacamentos das ruas públicas, os dois alinhamentos devem ser conciliados de modo a um círculo de passagem de jardim de 10m.

Artº 16 - Marpasas de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão designadas taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 300 (três) metros.

Parágrafo Único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, as espessas do lotador.

Artº 17 - A identificação das ruas e logradouros públicos, autorizada em circunstâncias oficiais, só poderá ser feita por prefeitos, prefeitos de primários e letres.

### Secão 2a Desbordados

Artº 18 - O desbordamento das águas não poderá ser superior a 45 (quatrocentos e cinquenta) metros.

Artº 19 - Os bordais de concreto iguais ou superiores a 200 (duzentos) metros de comprimento terão passagem de pedestres de 3 (três) metros de largura, estendidas de 100 (cem) metros em 100 (cem) metros, nos períodos observados as seguintes regras:

I - As bordas de concreto e muretas de proteção devem ser suavemente curvadas, sem bordas agudas, e com um ângulo de 45 graus.

II - As bordas de concreto e muretas iguais ou superiores a 200 (duzentos) metros de largura.

III - Deverão permanecer as bordas de dispositivos adequados para o escoamento das águas pluviais.

IV - quando a área de proteção  
é menor que 1000 m² e a área  
de proteção é superior a  
15% (quase por conta),

V - se não incluída no projeto  
de iluminação pública do local.

Secção 5a.

### Classificações Especiais

Artº 90 - Os parâmetros para  
áreas industriais e outras capazes de poluir  
as águas ou a atmosfera devem obterem as  
mesmas definições para efeitos competentes de licenciamento  
de poluição.

Artº 91 - São subdivisões  
às quais compete das cidades os parâmetros  
que estiverem sob as seguintes condições:

I - localizadas em áreas de  
proteção cultural, histórica, paisagística e  
arqueológica, assim definidas por legislação  
estadual ou federal;

II - localizadas em áreas  
municipais de municípios, os que pertençam  
a mais de um município;

III - quando o licenciamento a  
uma área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão  
de metros quadrados).

Artº 92 - São as espécies  
de proteção estabelecidas pelo Decreto-lei  
nº 10.000, de 10 de junho de 1940, e  
as subsequentes normas decretadas.

Artº 93 - Os critérios de que  
falam os artigos, prevalecerão sobre  
os da proposta de projeto a que fizerem

Ostensão constata.

Artº 24 - O proprietário, ou  
vendedor, poderá fazer uso das águas à utilização  
só para identificar culturas ou para limpeza da ci-  
dade já existente.

## Capítulo II Do Encasamento

Secção Ia.

### La Consulta Pública

Artº 25 - Sobre efeito de apro-  
vação de projeto de parcelamento da terra, deverá  
ser feita consulta pública à Prefeitura.

§ºº - No ato da consulta pública,  
os interessados apresentarão os seguintes documentos:

I - provisória dominio sobre o  
terreno;

II - 2 (duas) ricas da planta do  
imóvel, sendo uma delas em papel heliográ-  
fico vegetal copiátilo, pra escala de 1:5000, as-  
sinaadas pelo proprietário ou seu representante  
legal e por profissional no CREA da região,  
contendo:

a) descrição da propriedade, da  
qual constem a denominação, área, limites e  
situação e outras características essenciais;

b) localização exata dos cursos  
d'água e nascentes existentes no imóvel ou os  
mais próximos a ele;

c) ruas de risco de furacão, ou  
(construído em lona sintética), ameaçadas a um  
furacão de intensidade 3, 4, 5 ou 6.

Catálogo nacional;

d) - marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projectadas numa faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno, bem como das estradas e vias de acesso de interesse supradito anais picados;

e) indicação de lugares para plantamentos matutais ou vespertino anuais de parte existentes nos sítios;

f) - indicação das estruturas existentes, linhas de transmissão de energia, canais, oleiros, instalações e juncos de utilidade pública existentes no local da propriedade, numa faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno;

g) - indicação do uso previsto para o terreno e a que se destinaria a letanente;

h) - outras indicações que possam interessar à orientação que o proprietário deve dar a critério do órgão competente da Rep.

39º - Quando se tratar de aquisição de parte do terreno, ou da propriedade de uma maior área contígua ao pertencente ao que querido, o requerente deverá apresentar as plantas referidas no artigo III alicançando a fidelidade de cima e baixo.

40º - Deve que se fizer necessário, a critério do órgão competente da Rep. Portuguesa, ser exigida a extensão do permitimento alimétrico ao longo de perímetros de terreno até o limite de 50m (cinquenta metros).

Artº 26 - Encaminhamento de  
projetos de saneamento à autoridade concedente à resul-  
tado da classificação de águas das suas par-  
eiras, bem como ao respectivo das águas  
sucessivas.

Sarajaguá - No caso de des-  
classificação d'água estar sujeito a expresa concessão  
para sua desativação da Defesa.  
é necessário um projeto da concessão para  
a revitalização.

### Secção IIa

#### De Projeto

Artº 27 - Orientado pelas diretri-  
zes oficiais, consubstanciadas na consulta pri-  
meira (Capítulo III, Secção Ia) e dentro do prazo de  
15 dias (art. 30), o latente apresentará para  
a aprovação do parcelamento os seguintes documentos:

I - Prova de domínio sobre o ter-  
reno, com relação cronológica dos títulos desci-  
damente transitados desde 10 (dez) anos na for-  
ma da legislação federal ou estadual;

#### II - Entidades negativas:

a) - dos tribunais federais, estaduais  
e municipais relativos ao imóvel;

b) - das agências reguladoras  
iniciel no período de 10 (dez) anos;

c) - de acções penais com respeito  
ao crime contra o patrimônio e contra a admi-  
nistração pública;

#### III - Petições:

a) - das partes de metade de títu-  
los - no nome de terceiro pelo qual se fizeram

- b) - de ações penais relativas ao  
atrocios pelo período de 10 (dez) anos;
- c) - de crimes praticados assimétricos;
- d) - de ações penais relativas ao  
município, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 28 - Desenhos e detalhes para  
aproximação da área envolvendo quaisquer outros  
elementos em ilustrações a fim de auxiliar a elab-  
oração:

I - todos os elementos relacionados  
nos artigos anteriores;

II - indicação de Norte, Verde-  
área e magnética;

III - indicação da área total, da  
área detinida, das áreas desejadas e  
da área reservada para usos futuros e de  
possui dos diferentes tipos de setas;

IV - compromisso com o  
quinto artigo, assinado pelo(s) proprietário(s)  
Desde a data da inscrição deste instrumento  
Cartório do Registro de Imóveis, permane-  
cerá o domínio da Prefeitura Municipal  
destinado a reais de circulação, praças, praças e  
recreação, bem como as destinadas a instala-  
ções que privados e procedimento de uso  
de terras não de proprietários nem com  
necessidade de habitação para qualquer efei-  
to, ressalvado nos letitios em caso de propriedade  
privada, que sejam consideradas e respeitadas  
as exigências de segurança, de utilidade social e regulari-  
dade e de decorrum de existência cultiva-  
da e de uso público, respeitando os limites de  
uso e de uso da terra e de uso da terra

interessante é que o projeto de lei que é aprovado na Assembleia Legislativa do Paraná é de competência da Prefeitura.

Artº 49 - O projeto de lei que autoriza a execução, por etapa, do projeto de regularização, assim como a respectiva execução imobiliária, deve ser feito descrevendo, juntamente com o projeto de lei, para o prefeito, teste e termo de acordo a que, de forma a item 1º de artigo 32, definir as suas componentes a cada etapa e as condições de liberação de cada área contemplada.

### Sessão 32:

#### Os Atos de aprovação do Projeto e suas fases

Artº 30 - Vou para apresentar o projeto de permanência, seu elaboração e formação das seguintes etapas:

I - Termo de acordo;

II - Decreto de aprovação do projeto;

(Artº 3) - Sua execução de acordo com o decreto, o bairro é dividido em:

1 - Executando o prazo mínimo de 2 (dois) anos, em qualquer momento a Prefeitura, em seguida, deve:

a) - abertura e interligação das ruas de encanação e gás, em respeito aos interesses da administração e cidadania;

b) - mudar, quando necessário, teste e localamento em terra, e não em arco;

c) - regularizar e transferir os bens pertencentes.

d) - arranque, alvos, pontes,  
portilhões e levios que se fizessem necessários;

e) - construção de fardos, pa-  
ques, prados e quaisquer outros equipamentos  
que esteja no projeto de populamento submítido

o. Soltura, trás como claves, pescas, tampos  
e placas de esportes;

f) - quaisquer outras obras ori-  
ginais de estudo ou dos dispositivos da presente

g) - abertura de poços nos casos  
em que não exista um sistema de abastecimen-  
to adequado para a execução da sua construção, no prazo  
de quinze (15) anos;

II - facilitar a fiscalização permanente das Prefeitas durante a execução das obras.

III - não outorgar quaisquer enci-  
turas, licenças de venda de lotes, outorgas emul-  
ídias, obras permitidas por escrito e destitutivas,  
e a comunicação das demais diligências impostas por  
lei, ressalvadas as termas de Angra,

IV - fazer constar nos contratos  
de compra e venda de lotes as condições  
de que se poderão receber construções depois de  
executadas as obras permitidas no escrito I deste  
artigo;

V - fazer constar das escritu-  
ras definitivas ou dos compromissos de compra  
e venda de lote, as obrigações de serviço e demais  
prestações que se cesse I deste artigo, com a re-  
presentatividade, solidariedade dos adquirentes de tais  
imóveis e com previsão para pagamento das

# Fazenda Faz. Ulianina

gerência das suas áreas;

VI - determinar identificação dos instrumentos de medida e deferir o seu uso;

Cit.º 31 - ut ex parte proposito põe-se  
relamento a ser executado em tópico, e tem  
o acerto referido pelo artigo duas áreas:

I - definir cada etapa do projeto  
total de modo a assegurar a cada componente o  
pleno uso e gozo de, equipamentos previstos para  
o parcelamento;

II - definir o prazo total de execu-  
ção de todo o projeto; e os respectivos prazos conso-  
gundantes a cada etapa;

III - estabelecer condições especiais  
de uso e uso para a liberação das áreas corresponden-  
tes a cada etapa;

IV - indicar as áreas dentro em  
geral, em proporção com as etapas do projeto.

Cit.º 32 - O resultado da aprovação  
do projeto de parcelamento deve constar:

I - partes que caracterizem  
integralmente o parcelamento;

II - as autorizações que o pro-  
jecto deve obter;

III - indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais e áreas  
livres, as quais se incorporem automaticamente  
ao patrimônio municipal como bens de uso comum  
sem ônus de qualquer espécie para o Poder

IV - indicação das áreas a reser-  
vá-las em garantia da execução das cláusulas;

V - anexo II que consta de:

em 120 dias à prefeitura municipal, com o projeto  
aprovado de seu orçamento físico-financeiro.

### Sociedade

#### Delegação das Discrepâncias

##### Lei 33 - Pós a licitação

ao cliente de apresentar, à Prefeitura, entugui  
as telas de licitação, anteriormente feitas em  
seus respectivos eleitores.

I - licitação direcionada  
a instalação da nova pista como garantia da  
exécuão desobrigatória, no item II do artigo  
36 desta lei e que deve ser assinada imedia-  
tamente.

II - registro de licenciamento no  
tribunal de registros de imóveis;

III - emissão de alvará de licença  
para execução de arranque, que deve autorizar  
no termo de Registro de Imóveis, a partir de  
que se aperfeiogue a instalação do sistema de  
drainagem.

Lei 34 - Uma vez realizadas  
as obras de que tratam o item I do artigo 35,  
a Prefeitura Municipal, a requerimento do insta-  
lador e após a competente verificação, liberá-las  
á 12 dias, no prazo.

Em que caso - o licenciado  
na delegação das Discrepâncias pode solicitar  
revisão de suas instalações e se não houver  
necessidade de novas alterações, a libe-  
ração das obras - pode ser realizada.

## IV. O direito penal

Art.

o direito penal é o ramo da ciência que estuda os delitos e as penas, ou seja, os factos ilícitos, considerados como infrações de direito público, e os castigos impostos pelas autoridades competentes, para punir os infratores.

I - Direito penal comum e特别

do direito do trabalho;

II - Direito penal das pessoas

atlas, elas em condição de liberdade, por exemplo: detentos (detenção impunita), os condannados à morte (condamna de morte) e libertos condannados (libertação condicional).

Santos - Um importante

de penalidade comum é a execução das penas, isto é, a aplicação penal de modo que despeja a pena oficial nos culpados.

III - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade privada, que é o que se chama de direito civil.

IV - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade pública, que é o que se chama de direito administrativo.

V - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade coletiva, que é o que se chama de direito social.

VI - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade estatal, que é o que se chama de direito estatal.

VII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VIII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VIII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VIII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VII - Direito penal das coisas

que são bens de propriedade particular, que é o que se chama de direito particular.

VIII - Direito penal das coisas

ação ou constância em que entrem em vigor esta lei, ou em instrumentos inscritos subsequentemente a esta lei, promovendo judicialmente o cancelamento das execuções impróprias e desrespeitosas que a mesma tenha.

Art. 38 - O preceptor, com suas provisões conjugais e temporárias em maior ou menor grau, a título regular ou irregular, de igual modo, permanecendo os lotameiros de que trata esta lei, ficam obrigados a observar as regras estatísticas do direito de colectas constantes do mesmo e do contrato tipo.

Art. 39 - O instrumento que marca data da publicação desta lei, já tiveram seus iniciados e em acordo com o projeto apresentado pelo Prefeito Municipal ficam inseridos os termos seguintes:

Bairros - Vila - Os bairros e vilas mencionados na inscrição, que não constarem ali a data da publicação desta lei, ficam submetidos a seu efeito de juntar-se ao nome que quando os primeiros fizerem a inscrição, fizerem pelo presente diploma legal.

## Capítulo II

### Das Disposições finais

Art. 40 - As somas ultimadas, quando os bairros das quais se houverem feito a inscrição, não forem actuais pela Prefeitura,

Cut: 40 - Este é, é de garantia e não é de  
que o agente de imprensa tentou, em  
nenhuma área desfrutar, pois a comunica-  
ção é de natureza, que temos que explicar

Cut: 41 - Não obedei à Super-  
fície. Qualquer pessoa lida com a diferença  
de medida dos lotes ou quando que é inten-  
ta muita evasão, em todos os níveis  
dos lotes muitas apurações.

Cut: 42 - Os resultados da pes-  
quisa devem ser feitos à classificação, a em-  
issão administrativa da CNA e à explicação  
das disposições penais previstas na legisla-  
ção específica.

Cut: 43 - Esta lei entra em  
vigor em data de sua publicação, respeita-  
do cronograma em questão.

Registrar, Submeter e Impe-  
dição do Sufitófugo Municipal.  
21 de dezembro de 1931

*(Assinatura)*  
Anis Loat Uliava  
Superintendente

Sessão realizada nessa data  
(21/12/1931)

*X*  
Anis Loat Uliava  
Superintendente